

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de recurso interposto pela empresa Servix Informática Ltda., 2º empresa classificada na fase de lances do Lote-01 do pregão eletrônico 15/2020, conforme conta em ata, para a contratação de serviços gerenciados de administração e suporte técnico especializado de solução de segurança de redes corporativas, para atender as necessidades do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, sediado em Brasília – DF, conforme especificações contidas em Edital e seus anexos.

A supracitada empresa solicita em seu recurso que seja revisado o ato administrativo que habilitou a empresa vencedora do Lote01 do Pregão Eletrônico 15/2020, sugerindo que seja inabilitada e desclassificada a empresa NTSEC Soluções de Teleinformática Ltda, "pede-se que o recurso seja conhecido e julgado procedente, inabilitando e desclassificando a proposta da licitante NTSEC Soluções em Teleinformática Ltda."

DO RECURSO

A recorrente alega em seu recurso:

1 – DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 10.12, 10.12.2, 10.12.2.1 e 10.12.2.2 – HABILITAÇÃO: A documentação apresentada não atende a exigência de habilitação técnica, disposta no item 10.12.2. e seus subitens do Edital, qual seja:

A Aceitação dos atestados apresentados pela NTSEC, fere diretamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que o edital deve fazer lei entre as partes, não podendo ser descumprido pela Administração nem por seus Administrados.

No mesmo sentido, é o que se depreende do acórdão 1932/2009 do Plenário do TCU, cujo julgamento determina o dever da Administração de se abster da contratação de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No caso em tela, a proposta da licitante com o melhor lance, NTSEC, não atende as especificações de habilitação técnicas exigidas no edital Pregão nº 15/2020, pois os atestados apresentados não estão em conformidade com as exigências do Edital, como será explicado a seguir:

2 – EVIDÊNCIAS DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.12.2 E SEUS SUBITENS

B.1. Atestado emitido pela ANTT O Atestado emitido pela ANTT não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere ao fornecimento de solução de segurança Check Point para a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, cujo objeto editalício é: "Objeto contratual: aquisição de Solução de Inspeção de Pacotes de Dados, incluindo o fornecimento de equipamentos e softwares integrados em forma de appliance e/ou software-appliance quando especificado; serviços de instalação e configuração, suporte técnico e garantia, treinamento, serviços de operação assistida e demais serviços associados, (...)" (grifos nosso). Conclui-se, da simples leitura, que tal contratação foi exclusivamente para "fornecimento e instalação de um produto com treinamento e operação assistida", não possuindo nem sequer a referência à prestação de SOC (Security Operation Center), item imprescindível ao edital 15/2020 CONFEA, que se encontra de forma destacada no item 03 e subitens do Termo de Referência sob o Capítulo "Serviços Avançados de Proteção dontra Ataques Cibernéticos". Em um exercício de contorcionismo extraordinário, quisesse ainda a RECORRIDA arguir que tal documento possui compatibilidade ao objeto em questão, a mesma não conseguiu demonstrar o atendimento ao prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, previsto no subitem 10.12.2.1. Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

B.2. Atestado emitido pelo BACEN Novamente o atestado apresentado não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere a fornecimento de firewalls ao BACEN, conforme transcrito abaixo: "(...) e tem como objeto o fornecimento de solução de firewalls Check Point para o Banco Central do Brasil." Ora, trata-se de serviços diferentes. Além do mais, como parte complementar ao atestado, são descritas as seguintes características dos serviços e sua execução: • Fornecimento de equipamentos e licenças da solução; • Entrega dos equipamentos seguidos de instalação, configuração e integração; • Instalação, atualização e suporte técnico; • Treinamento da solução. O documento apresentado, não possui similaridade alguma com as exigências previstas no ANEXO I e II do Edital 15/2020 - CONFEA, não sendo possível, mais uma vez, a habilitação/ comprovação de capacidade técnica pela licitante NTSEC. No mesmo diapasão, não foi possível identificar o atendimento ao prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, previsto no subitem 10.12.2.1. Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a proposta da licitante NTSEC ser desclassificada.

B.3. Atestado emitido pelo Banco do Brasil Outra vez, o atestado não é de serviços gerenciados de SOC (Security Operation Center), pois se refere ipsis literis à contratação de serviços de suporte, manutenção e atualização para 100 (cem) equipamentos de segurança NGFW (Next Generation Firewall - Appliance) pelo prazo de 60 meses. Isto é, o descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que ensejem a qualificação deste atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior a serviços gerenciados de SOC (Security Operation Center). Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a proposta da licitante NTSEC ser desclassificada.

B.4. Atestado emitido pelo DNOCS Este atestado, reiteradamente, não é de serviços gerenciados de SOC (Security Operation Center) pois se refere a um fornecimento de solução de segurança, conforme transcrito abaixo. Outrossim, não foi possível identificar tal citação de SOC nem no contrato nem no edital e nem no Termo de

Referência: "Objeto contratual: contratação de suporte, atualização e expansão da solução de segurança de redes e internet – Firewall, contemplando entrega, instalação, configuração, otimização de desempenho, consultoria técnica, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia, conforme condições e requisitos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos". (grifos nossos) Insta trazer à baila que foi colocado como observação no atestado, o seguinte texto: "Observação: o serviço de suporte técnico possui o sistema de monitoramento proativo dos produtos de Firewall fornecidos ao DNOCS através da coleta e envio seguro de informações dos produtos para um Centro de Monitoramento (SOC) em regime 24x7x365." A observação descrita no documento supracitado, refere ao monitoramento proativo dos produtos de Firewall, aplicando apenas monitoramento e não a prestação de serviços gerenciados ou como descrito nos Anexos I, II e ainda os subitens 3.16 do Termo de referência do PE 015/2020. Considerada a hipótese da existência dessa atividade no "Centro de Monitoramento (SOC) em regime 24x7x365", certamente podemos afirmar que tais serviços foram executado de "forma extracurricular", não previsto no 04/01/2021 contrato, portanto, inválida, ao passo que o Termo de Referência e Edital do DNOCS não faz nem sequer menção dos SLAs e KPIs para análise dessas alegadas funcionalidades. Depreende-se que através de uma simples diligência ao Processo DNOCS (Edital/ Termo de Referência e Contrato) que não será possível identificar nos documentos apensados aos autos, qualquer menção a este tipo de atividade SOC (Security Operation Center) e muito menos a análise das métricas (KPIs) e obrigações, uma vez que não existem! Corrobora-se, portanto, que não há contratação desse serviço especializado nos autos do Processo DNOCS em questão. A informação indentificada é meramente da existência de um monitoramento proativo, que poderia ter sido confundida como prestação de serviço de SOC pela RECORRIDA, s.m.j., se refere a um serviço que todas as soluções de fabricantes multinacionais oferecem, com o envio de informações do ambiente dos clientes, de forma proativa para um SOC do fabricante XXXX e não um SOC da NTSEC. Pode-se claramente concluir que a RECORRIDA não possui habilidade técnica para prestar serviços de SOC com as devidas métricas (KPIs) e SLAS exigidos pelo edital 15/2020 CONFEA. Tão-somente informa que a informação é enviada para tratamento de um SOC do fabricante, mesmo que tal atividade não exista em previsão explícita no Edital e seus anexos. Reiteramos que não foi possível identificar no contrato, qualquer atividade que possua similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II, que possibilite e qualifique este atestado, como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior. Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a proposta da licitante NTSEC ser desclassificada.

B.5. Atestado emitido pelo INCRA O atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere à aquisição de solução de segurança integrada, com características de firewall de próxima geração (Next Generation Firewall - NGFW), com manutenção de 36 (trinta e seis) meses, incluindo hardware, software, serviços de implantação, entrega, configuração, manutenção e suporte técnico on-site, transferência de conhecimento e treinamento, para uso na Rede Corporativa do INCRASEDE e SRs (WAN). Este objeto é descritivo das informações na implantação do contrato e não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II do PE 015/2020 - CONFEA, não sendo possível a qualificação deste atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior. Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a proposta da licitante NTSEC ser desclassificada.

B.6. Atestado emitido pelo MDA Atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois ao que se refere é de simples fornecimento de solução de segurança. O objeto do contrato refere-se ao fornecimento de solução de firewall, além de treinamento, serviço de instalação e suporte técnico On-site. Este objeto é descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior. Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

B.7. Atestado emitido pelo MDIC nº 04.214 e nº 34.214 O atestado não é de serviços gerenciados de SOC. Demonstra-se: "Objeto: Contratação de empresa especializada para atualização e expansão dos dispositivos de Firewall existentes (...) contemplando serviços de entrega, instalação, configuração e treinamento, bem como manutenção e garantia pelo período 36 (trinta e seis) meses, incluindo-se os serviços de instalação, treinamento, garantia e assistência técnica e operação assistida". Este objeto é descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior. O atestado não cumpre as exigências do edital, portanto, a proposta da NTSEC deverá ser desclassificada.

B.8. Atestado emitido pelo MDIC nº 30.2016 O atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere a um simples fornecimento de solução de segurança. "O objeto do contrato refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de segurança para proteção (prevenção, detecção e remoção), contra ameaças persistentes avançadas (APT - Advanced Persistent Threat) para endpoint e borda, e licenças de acesso remoto (VPN) para expansão da solução de segurança existente e de propriedade do MDIC (Check Point Account ID 0006934557), incluindo os serviços de instalação, configuração, implementação, suporte técnico e garantia". Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

B.9. Atestado emitido pelo MPT nº 28.2016 04/01/2021 O atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois o objeto é o simples fornecimento de solução de segurança. "O objeto do contrato refere-se ao fornecimento de equipamentos e prestação de serviços para Segurança Lógica (Next-Generation Firewall), com manutenção de 36 meses e implantação, com entrega, manutenção e suporte técnico on-site. Este objeto é descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior". Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

B.10. Atestado emitido pelo MPT nº 37.2015 e nº 07.2016 O atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere ao simples fornecimento de solução de segurança. "O objeto do contrato refere-se ao fornecimento de equipamentos para Segurança Lógica (Next-Generation Firewall), com implantação e manutenção de 36 (trinta e seis) meses, bem como prestando os serviços de treinamento e capacitação. Este objeto é descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior". Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

B.11. Atestado emitido pela UBEC Atestado não é de serviços gerenciados de SOC, pois ao que se refere é de simples fornecimento de solução de segurança de próxima geração e controle de acesso, incluindo instalação, configuração, manutenção e suporte técnico com as seguintes funcionalidades específicas Itens apresentados no que tange a fornecimento de solução: "Firewall, VPN, IPS, Anti-Bot e Antivírus, Identificação de Usuários, Controle de Aplicações e Filtro de Conteúdo". Este objeto e descritivo das informações na implantação do contrato não tem nenhuma e qualquer similaridade com as exigências previstas no ANEXO I e II que qualifiquem este atestado como demonstrativo de capacidade, conhecimento e experiência anterior. Logo, o atestado não cumpre as exigências do edital, devendo a licitante NTSEC ter a sua proposta desclassificada.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 - Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela NTSEC está eivada de vícios, uma vez que desconsiderou a forma obrigatória de sua apresentação, deixando lacunas que inviabilizam sua correta análise, com a apresentação de atestados de capacidade técnica que não atendem os requisitos técnicos mínimos definidos no Edital e seus Anexos, razão pela qual não pode subsistir sua participação no certame em curso.

.....

3.7 - Demonstrou-se acima, com riqueza de argumentos que aspectos relevantes das regras editalícias, formais e técnicas, foram ignorados pela RECORRIDA, que acabou por apresentar um conjunto de atestados de capacidade técnica inaptos à comprovação de experiência na prestação dos serviços objeto da contratação em curso, tendo por consequência o não atendimento do edital e das necessidades da futura CONTRATANTE

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa NTSEC, empresa classificada na etapa de lances e de habilitação, apresentou as seguintes contrarrazões:

1 ANÁLISE DOS ATESTATOS DE CAPACIDADE TECNICA

Passemos agora a uma detida análise da habilitação técnica da RECORRIDA observando as considerações da RECORRENTE e do edital. 29. O termo de referência exigia a apresentação de: 10.12.2. Para o Item 1:10.12.2.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter fornecido ou estar fornecendo software e serviços gerenciados compatíveis em características com o objeto da licitação, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses. 30. Note que não há qualquer exigência ao termo SOC na habilitação técnica a ser apresentada. Vejamos os atestados apresentados por esta RECORRIDA em detrimento a argumentação da RECORRENTE. 29. Atestado emitido pela ANTT a) Alega a recorrente que: "O Atestado emitido pela ANTT não é de serviços gerenciados de SOC, pois se refere ao fornecimento de solução de segurança Check Point para a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, cujo objeto editalício é: (...)" b) Análise da RECORRIDA. A RECORRENTE alega que o atestado de capacidade técnica em questão não possui a palavra "SOC", informando que se trata de mero fornecimento de solução de segurança. Em análise ao edital do processo que originou tal atestado, enviado em tempo de diligência, resta claro a prestação de serviços, inclusive com pagamento sob demanda (UST)

Resta evidente portanto que a contratação em questão não se trata de mero fornecimento e sim de fornecimento de hardware e software incluindo serviços gerenciados. No que tange o prazo, ainda na diligência realizada foram apresentados os aditivos contratuais que comprovam que o contrato em questão está sendo prestado a mais de 18 meses. 30. Atestado emitido pelo DNOCS a) Alega a recorrente que: Este atestado, reiteradamente, não é de serviços gerenciados de SOC (Security Operation Center) pois se refere a um fornecimento de solução de segurança, conforme transcrito abaixo. Outrossim, não foi possível identificar tal citação de SOC nem no contrato nem no edital e nem no Termo de Referência b) Análise da RECORRIDA. Cita a RECORRENTE que não foi possível identificar a presença da expressão SOC, ainda que este não seja o objeto da contratação, no atestado em questão. Tal apontamento demonstra que a RECORRENTE sequer se deu ao trabalho de efetuar a leitura da documentação apresentada.

Diante o exposto resta evidente que toda a fundamentação da recorrida advém da suposta falta do termo SOC nos atestados apresentados. Os atestados para o processo em tela não deveriam explicitamente possuir tal termo e sim possuir características de serviço gerenciado de segurança, o que foi mais do que demonstrado nos atestados apresentados.

2 - CONCLUSÃO E PEDIDO

Com base no exposto, não resta à Requerente senão pugnar pelo total desprovimento do recurso ofertado, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa NTSec vencedora do presente certame, o que representa a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a preservação do interesse público, eis que a empresa vencedora é tecnicamente mais capaz que a recorrida e ainda que sua proposta representa uma economia de milhares de reais em relação ao preço da empresa Recorrente.

CONSIDERAÇÕES - PREGOEIRO

Quanto a alegação de que a empresa NTSEC Soluções de Teleinformática Ltda não apresentou a devida habilitação técnica exigida no pregão nº 15/2020, a recorrente apresenta detalhadas explanações de 10(dez) atestados de capacidade técnica.

Porém, após diligência - conforme consta em ata, a empresa melhor classificada na fase de lance do pregão apresentou atestados que supriram as exigências do Edital.

A análise da documentação de habilitação fora realizada pela equipe do Pregão Eletrônico em conjunto com as equipes dos setores envolvidos na realização do certame, Contabilidade e Área Demandante (Gerência de Tecnologia da Informação – GTI), cada um em suas áreas de atuação, que concluíram pela habilitação da empresa NTSEC Soluções de Teleinformática Ltda por ter atendido as exigências do edital, não sendo “EVIDENCIADO” especificamente o não atendimento ao item 10.12.2.1.

Destaca-se a análise apresentada pela Gerência de Tecnologia da Informação- GTI, aonde é demonstrado com clareza os períodos e o objeto dos atestados enviados pela empresa NTSEC Soluções de Teleinformática Ltda que atendem as exigências do edital quanto a comprovação de capacidade técnica:

Considerando o conteúdo exposto no SEI nº 0413330, efetuamos a análise das documentações contidas no SEI nº 0413329, a qual foram identificados os seguintes Atestados de Capacidade Técnica:

Folha 141 - Prefeitura de Santo André - datado de 24 de setembro de 2020:

Período: 23/10/2019 a 22/10/2020

Serviços Prestados: Serviço de Segurança (Security Operations Center - SOC) com monitoramento (Network Operations Center - NOC), em Brasília-DF, que permite aferir a performance e disponibilidade dos ativos (processamento, memória, número de conexões, espaço em disco) de servidores e aplicações, contemplando execução de processos de monitoramento, detecção, triagem, tratamento e resposta a incidentes de segurança, utilizando tecnologia SIEM (Security Information and Event Management) para gerenciamento e correlação de eventos de segurança. [...] Que o ambiente da contratada (NOC) tem funcionamento 24x7x365 [...].

Folhas 142 e 143 - Tijuca Alimentos - datado de 05 de novembro de 2019:

Período: a partir de 10/07/2019

Serviços Prestados: Serviços Prestados: Serviço de Segurança (Security Operations Center - SOC) com monitoramento (Network Operations Center - NOC), em Fortaleza-CE, que permite aferir a performance e disponibilidade dos ativos (processamento, memória, número de conexões, espaço em disco) de servidores e aplicações, contemplando execução de processos de monitoramento, detecção, triagem, tratamento e resposta a incidentes de segurança, utilizando tecnologia SIEM (Security Information and Event Management) para gerenciamento e correlação de eventos de segurança. [...] Que o ambiente da contratada (NOC) possui a segurança das instalações físicas, elétrica e sistema de climatização adequados com funcionamento 24x7x365 [...].

Observação: A contratação foi realizada sob a forma de serviço gerenciado, pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses [...].

Considerando também o Atestado de Capacidade Técnica disponível às folhas 15 e 16 do SEI nº 0412872, de 19/04/2019 a 18/04/2020, cujo objeto foi o de solução de segurança de redes e internet - Firewall e monitoramento com SOC em regime 24x7x365, em que o serviço de suporte técnico possui o sistema de monitoramento proativo dos produtos de Firewall fornecidos ao DNOCS através da coleta e envio seguro de informações dos produtos para um Centro de Monitoramento (SOC) em regime 24x7x365.

Entendemos como atendidos os requisitos descritos no item 10.12.2.1 do edital e seus anexos (SEI nº 0406387), conforme solicitado no despacho da GTI nº 0413074.

A recorrente apresenta ainda ter havido o descumprimento ao princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e acórdão 1932/2009-TCU.

A Aceitação dos atestados apresentados pela NTSEC, fere diretamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que o edital deve fazer lei entre as partes, não podendo ser descumprido pela Administração nem por seus Administrados. No mesmo sentido, é o que se depreende do acórdão 1932/2009 do Plenário do TCU, cujo julgamento determina o dever da Administração de se abster da contratação de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Art. 47 do Decreto 1024/2019 assim traz:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Dessa forma, a diligência realizada pelo pregoeiro no transcurso do pregão eletrônico 15/2020 junto a empresa melhor classificada na etapa de lances, não fere a vinculação ao instrumento convocatório por ter sido feito para sanar falha que não alterou a substância da proposta.

Sob tal aspecto, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo pregoeiro que se pauta no atendimento das necessidades públicas.

Corroborando ainda, acórdãos do TCU aonde apresentam posicionamentos contra o formalismo desnecessário e em excesso, devendo haver razoabilidade e proporcionalidade quando da análise dos documentos e exigências edilícias, acórdãos:

Acórdão 1791/2006 – Plenário

Acórdão 1734/2009 – Plenário

Acórdão 0352/2010 – Plenário

Acórdão 2003/2011 – Plenário

Acórdão 7334/2009 – 2a Câmara

Acórdão 0342/2017 – 1a Câmara

CONCLUSÃO

Posto isso, considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências deste pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa Servix Informática Ltda em face da decisão que classificou e habilitou a empresa NTSEC Soluções de Teleinformática Ltda, no Lote – 01 do Pregão Eletrônico nº 15/2020, para contratação de serviços gerenciados de administração e suporte técnico especializado de solução de segurança de redes corporativas, para atender as necessidades do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, sediado em Brasília – DF, conforme especificações contidas em Edital e seus anexos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do edital e da fundamentação acima.

Desta forma, encaminho à Autoridade Superior para conhecer e decidir quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação da empresa NTSEC Soluções de Teleinformática Ltda.

Caso em desacordo com a decisão do pregoeiro, decidir no sistema comprasnet para que se proceda à convocação da empresa remanescente, nos termos dos artigos 8º e 13º, do Decreto nº 10.024/2019.

Fechar